

Santo Antônio de Lisboa-PA, 30 de dezembro de 1988
Francisco Lúcio de Carvalho
Prefeito municipal

Registrada
Em, 30 de dezembro de 1988
Josefa Guiza de Sousa
Secretária

Lei municipal nº 160 de 30 de dezembro de 1988

Código de Obras e Edificações do Município de
"Santo Antônio de Lisboa"

Dispõe sobre as construções no
município de "Santo Antônio de Lisboa"
Estado do Pará, da outras provisões.

O Prefeito municipal de "Santo Antônio de Lisboa-PA"
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu
sanctiono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Qualquer construção ou reforma, de
iniciativa pública ou privada, somente poderá ser
executada após exam, aprovação do projeto, a concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal,
de acordo com as exigências contidas neste código e
mediante a responsabilidade de profissional legalmente
habilitado.

Art. 2º - Para os efeitos deste código ficam:

Alc.

61

disponíveis de apresentação de projetos, ficando contudo sujeitas a concessão de licença a construção de edificações destinadas a habitação, e as reformas reparadoras com as seguintes características:

1- ter um área de construção igual ou inferior a $60,00m^2$ (sessenta metros quadrados);

2- Não determinarem reconstrução ou derrogação que ultrapasse a área de $15,00m^2$ (dezoito metros quadrados);

3- Não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculos estruturais;

4- Não transgredirem este Código.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença os casos previstos neste artigo, serão exigidos projetos, cortes isométricos, contendo dimensões e áreas traçadas em papel milimétrico fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O responsável por instalação de atividades que possa ser considerada de poluição, deverá sujeitar a apresentação de projeto ao Órgão Estadual que trata de controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 4º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei, a legislação vigente sobre zoneamento, Parcelamento do Solo.

Capítulo 12

Das condições Relativas a Apresentação de Projetos

Art. 5º - Os projetos deverão ser apresentados ao Órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

1 - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando ruas, quadras e outros elementos que

podem orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisões do lote, as dos apartamentos ou edificações em relação às divisões, e a outra edificação existente;

c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;

d) orientação do norte magnético;

e) inclinação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

f) relação entre área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação.

22-planta baixa na escala mínima de 1:100 (um para um), determinando:

a) as dimensões exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e áreas de estacionamento;

b) a sinalização de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos eixos longitudinais e transversais;

d) inclinação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

22.2 - corte, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e portais e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para um);

23-planta de cobertura com indicação dos calamentos de 1:200 (um para duzentos);

24-ilustração da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para um)

§ 1º - haverá sempre planta gráfica, a que não

disponível a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as planilhas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo por base a seguinte dimensão de 0,28 x 0,33 cm (vinte e dois por trinta e três centímetros).

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

1 - Cor natural da cópia fotográfica para as partes existentes e a conservar;

22 - Cor amarela, para as partes a serem demolidas;

222 - Cor vermelha para as partes novas e acrescidas.

Capítulo 222

Da Aprovação de Projeto

Art. 6º - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

2 - Requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;

22 - O projeto de arquitetura contendo especificações do Capítulo 22 deste Código, que deverá ser apresentado em 3 (três) jogos completos de cópia fotográfica assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais após analisados um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença ficando os demais arquivados.

Art. 7º - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal que após examinar poderá exigir detalhadamente das referidas modificações.

Art. 8º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas a Prefeitura Municipal alvará de construção, válido por 2 (dois) anos, renovando-se

interrompido requer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo ampliado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 2.º - A Prefeitura terá o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega do processo, para se pronunciarem sobre o projeto apresentado.

Capítulo IV

Da Execução da Obra

Art. 10 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 11 - Uma obra será considerada iniciada assim que entrar com os alvarás prontos.

Art. 12 - Deverá ser mantido na obra o diário juntamente com o livro de cópias do projeto apresentado à Prefeitura, por ela visado, para apresentação quando solicitado, aos fiscais de obras autorizados componentes da Prefeitura.

Art. 13 - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 2 (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Art. 14 - Não será permitida sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 15- Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatória-mente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pela logradouros.

Art. 16- Tapumes e ardações não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpidida para os transuntes.

Capítulo V

Da Conclusão e Entrega das Obras

Art. 17- Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento, as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 18- Concluída a obra, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 19- Provedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em conformância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 25 (quinze) dias, a partir da data de entrega do requerimento.

Art. 20- Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do Órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

1- quando se tratar de prédio composto de partes comerciais e partes residenciais e poder cada uma ser utilizada independente da outra;

2- quando se tratar de uma construção feita independente no mesmo lote;

3- quando se tratar de edificação em Vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 21- Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja provida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

Capítulo VI
Das Condições Gerais Relativas à Edificação

Seção I

Das Fundações

Art. 22- As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º- As fundações não poderão invadir o lote da via pública.

§ 2º- As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes, situadas dentro dos limites do lote.

Seção II

Das paredes e dos Pisos

Art. 23- As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Parágrafo Único- As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 24- As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 25- As paredes de banheiros, despensas e cozinhas, deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 1

67

de material impermeabilizante, lavável, que é mantido
Art. 26 - Os pisos dos compartimentos anexo, de
banheiro e sala deverão ser convenientemente
impermeabilizados.

Art. 27 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão
ser impermeabilizados e laváveis.

Seção 122

Das Escadas e Escadas

Art. 28 - Nas escadas em geral as escadas, assim como
as escadas, deverão ter a largura mínima de 1,20m (dois
metros e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão
permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com
largura mínima de 0,90m (nove decímetros) livres.

Art. 29 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a
uma altura máxima de 0,20m (dois decímetros) e uma
profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em ligas
nas edificações de uso coletivo.

Art. 30 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura
na a vinda das superior a 2,80m (dois metros e oitenta
centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura
mínima igual a largura adotada para a escada.

Art. 31 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas
de forma a apresentarem superfície em materiais /
anti-derapantes.

Seção 123

Das Fachadas

Art. 32 - É livre a composição das fachadas estruturando-se
as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso ser
avaliada a função pública, estadual ou municipal, compo-
sição.

Seção V

Das Coberturas

Art. 33 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade térmica.

Art. 34 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão escoadas dentro dos limites do lote, não sendo permitida a descarga sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Sítio VI

Das Marquises e Balanços

Art. 35 - A construção de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderá exceder a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura da passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 9,50m (dois e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

Sítio VII

Das Muros, Calçadas e Passeios

Art. 36 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arriete, de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 37 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de altura de cinco metros.

Art. 38 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou de mata-lim, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura

tura municipal poderá determinar a padronização da manutenção dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

§ 2º

Da Iluminação e Ventilação

Art. 39 - toda compartimentação deverá dispor de aberturas comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 40 - Não poderá haver em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 41 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos longa permanência confrontantes em economias de prateleiras, localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distâncias menores que 3,00m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Art. 42 - Os poros de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área menor que 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro) de altura ou revestido internamente, visando na base, somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Art. 43 - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, cozinha e atividades profissionais.

Parágrafo único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

§ 3º

Dos Alinhamentos e dos Apartamentos

Art. 44 - Todos os prédios construídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, previstos pela Prefeitura.

municipal.

Art. 45- Os apartamentos mínimos previstos serão:

a) apartamento frontal: 3,00m (três metros)

b) apartamentos laterais: 2,50m (um metro e cinquenta centímetros quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

Sigla X

Das instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 46- As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 47- É obrigatória a ligação de rede começar as redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 48- Quando não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossos sépticos de, no mínimo, 5,00 (cinco metros) das dividas do lote, com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do imóvel.

§ 1º- Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º- As águas provenientes de pias e cozinha e de casa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º- As fossas com sumidouros deverão ficar a uma distância de 15,00m (quinze metros) de rede de captação de água, situadas no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Capítulo VII

Das Edificações Residenciais

Sigla I

Das Condições Gerais

Art. 29. Os compartimentos das edificações para fins residenciais conformem sua utilização, obedecendo as seguintes condições quanto as (condi) dimensões mínimas:

Compartimento	Área mínima (m ²)	Largura mínima (m)	Profundidade mínima (m)	Portas e Janelas mínimas (m)	Área mínima dos vãos de iluminação em relação a área de piso
Sala	10,00	2,50	2,40	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,40	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Loja	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
Hall	-	-	2,40	-	1/20
Corredor	-	0,90	2,40	-	1/20

§ 1º - Pedra não será admitida nem quarto de serviço / com área inferior àquela prevista no presente artigo, nem largura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso, um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 4,50m² (um metro e cinquenta centímetros) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do "capit" do artigo.

§ 4º -

Das Edificações Apartamentadas

Art. 50. Além de outras disposições do presente código que lhes forem aplicáveis os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

1 - Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

21 - possuir equipamento para extinção de incêndio;

221 - possuir área de recreação, cobertura ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

a) proporcão mínima de $1,00m^2$ (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo porém ser inferior a $50,00m^2$ (cinquenta metros quadrados);

b) continuidade, não podendo ser dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) Acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos colares de lixo e isolados das paragens de veículos.

Seção 222

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

Art. 51 - Além de outras disposições deste código, as demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

1 - hall de recepção com serviço de portaria;

22 - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

222 - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;

23 - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;

24 - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.

Capítulo V222

Elle

70

Das Edificações Não Residenciais

Sessão 1

Das Edificações Para Uso Industrial

Art. 52 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 53 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - terem apartamento mínimo de 300 (três metros) das divisas laterais;
- II - terem apartamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa frontal, permitida neste espaço, patio de estacionamento;
- III - terem as portas de calor ou dispositivos onde se encontram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e, afastadas pelo menos 0,50m / (cinquenta centímetros) das paredes;
- IV - terem os depósitos de combustíveis, locais adequadamente preparados;
- V - terem as escadas e os interruptores de material incombustível;
- VI - terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de área de piso, sendo admitidos lanternins ou "Sked";
- VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo único - não será permitida a descarga de efluentes sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "imatuza" nas valas coletoras e águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

Seção 22

Das Edificações Destinadas Ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais.

Art. 57- Além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I- reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II- instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III- aberturas de ventilação e iluminação na proporcão de no mínimo $\frac{1}{6}$ (um sexto) da área do pavimento;

IV- perímetro mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da presença de jirau no interior da loja;

V- instalações sanitárias privativas, sobre os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único- A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá a ser estabelecida, quando se exigidas de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Seção 222

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 55- As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste código

E. J. F.

71

que lhes farão aplicações.

Seção IV

Dos Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 56- As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis.

Seção V

Dos Edifícios Públicos

Art. 57- Além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, cumprindo o previsto na Emenda Constitucional nº 12, de 17.10.78 que assegura aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas dependências dos edifícios públicos:

1- Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,95m (oitenta e cinco centímetros);

2- na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

3- Quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

4- Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;

5- todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

6- Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

7- A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 58- Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverá ser observadas as seguintes condições:

I- dimensões mínimas de $1,40m \times 1,85m$ (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II- O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de $0,45m$ (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III- as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo $0,80m$ (oitenta centímetros) de largura;

IV- a parede lateral, mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotados de alças de apoio, a uma altura de $0,80$ (oitenta centímetros);

V- Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a $1,00m$ (um metro).

Sigla VI

dos Postos de Abastecimento de Veículos

Art. 59- Além de outros dispositivos desta legislação que lhe sejam aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos às seguintes itens:

I- apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II- construção em materiais incombustíveis;

III- construção de muros de alvenaria de $2,00m$ (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV- construção de instalações sanitárias separadas, ao público, separadas para ambos os sexos;

Parágrafo Único- As idônias para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar

Sete

72

as normas concernentes à legislação vigente sobre infra-estrutura.

Art. 60

Das Áreas de Estacionamento

Art. 60. As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

1 - Residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

2 - Residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

2.1 - Supermercado com área superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

2.2 - Restaurantes, lanchonetes ou similares, com área útil superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

3 - Hotéis, albergues ou similares - 1 (uma) vaga para cada (dois) quartos;

4 - Motéis - 1 (uma) vaga por quarto;

5 - Hospitais, clínicas e casas de saúde - 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único - Será considerada área para os cálculos previstos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviços ou similares.

Art. 61 - A área mínima por vaga será de 15,00m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 62 - Será permitida que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas laterais, pelos apartamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 63 - As áreas de estacionamento que para-
vatura não estejam previstas neste código, serão por
anulância estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura
Municipal.

Capítulo IX Das Demolições

Art. 64 (Revogado) A demolição de qualquer prédio, ao
qualquer seu estado, mediante licença expedida pelo
órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O requerimento de licença para
demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edifica-
ção a ser demolida.

Art. 65 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo,
do órgão técnico competente, obrigar a demolição de pré-
dios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras
em situação irregular, cujos proprietários não cumpri-
rem com as determinações deste código.

Capítulo X

Das Construções Irregulares

Art. 66 - Qualquer obra, em qualquer fase sem a res-
pectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição
e demolição.

Art. 67 - A fiscalização, no âmbito de sua compe-
tência expedirá notificações e autos de infração para cumpri-
mento das disposições deste código, endereçados ao proprie-
tário da obra ou responsáveis técnicos.

Art. 68 - As notificações serão expedidas apenas pa-
ra o cumprimento de alguma exigência normatizada conti-
da no projeto, ou regularização do projeto, obras
ou simples falta de cumprimento de disposições deste co-
digo.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo
de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem

gile

73

que a mesma seja atendida, levantar-se-á o auto de infração.

Art. 48 - Não caberá notificação, quando o infrator for imediatamente autuado:

1 - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

2 - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

3 - quando houver embargo ou interdição.

Art. 49 - A obra em andamento, seja ela de reparos, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

1 - estiver sendo executada sem licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

2 - por descumprimento do respectivo projeto;

3 - o proprietário ou responsável pela obra não atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

4 - não tenham observadas as alterações e melhoramentos, V - estiver em risco sua estabilidade.

Art. 50 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário ordenado pela Prefeitura Municipal levantar um auto de embargo.

Art. 51 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consideradas no auto de embargo.

Art. 52 - O prédio ou qualquer de suas dependências que não ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

1 - ameaça a segurança e estabilidade das construções próximas;

2 - obras em andamento sem risco para o público ou

para o pessoal da obra.

Art. 44 - Não atendida a interdição e não realizada a interdição ou indevidos o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

Capítulo XI

Das multas

Art. 45 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X do presente Lei, não isenem o infrator da obrigação de pagamento de multa por infração e da responsabilização da obra.

Art. 46 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a unidade de Referência Municipal (URM) e obedecerá o seguinte escalonamento:

1 - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

a) edificações com área até $10,00m^2$ (dez metros quadrados) 1% URM

b) edificações com área entre $11,00m^2$ (dez e um metros quadrados) e $25,00m^2$ (vinte e cinco metros quadrados) 3% URM

c) edificações com área entre $26,00m^2$ (vinte e seis metros quadrados) e $100,00m^2$ (cem metros quadrados) 4% URM

d) edificações com área acima de $100,00m^2$ (cem metros quadrados) 5% URM

2.1 - Executar obras em desacordo com o projeto aprovado 100%

2.2 - Construir em desacordo com o termo de alinhamento 100%

3 - Omitir no projeto, a existência de curvas / d'água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno 50%

4 - Construir prédios sem licença da Prefeitura Municipal 50%

71

- VII - Não manter no local da obra, projeto ou alguma
parte da obra.....
VII - deixar materiais sobre o lote de propriedade pública
antes do tempo necessário para descarga e remoção de
VII - deixar de colocar tapumes e arameados em obras que
atingam o alinhamento.....

Art. 47 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta)
dias, a contar da intimação ou notificação, para regularizar
a obra ou sua modificação sob pena de ser considerada
de risco.

Art. 48 - Na reincidência, as multas serão aplicadas
em dobro.

Capítulo XII

Das Disposições Finais

Art. 49 - A numeração de qualquer prédio ou uni-
dade imobiliária será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 50 - É obrigação do proprietário a colocação de
placa de numeração que deverá ser fixada em lugar vi-
sível.

Art. 51 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Lido, 30 de dezembro de 1988

Francisco Luciano de Carvalho

Prefeito Municipal

Registrada

Em 30 de dezembro de 1988

João Batista de Sousa

Secretário